



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de agosto de 2022

nº 2660 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Ministério Público Estadual	Pág. 6
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 29
>>Portarias	Pág. 33

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 35
>>Avisos	Pág. 36



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Legislativo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :001735/22

CATEGORIA :Acompanhamento

SUBCATEGORIA :Gestão fiscal – 1º Semestre de 2022

ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras  
**RESPONSÁVEL** : Samuel Carvalho da Silva, CPF n. 658.696.052-53  
Vereador Presidente  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DM- 0103/2022-GCBAA**

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 1º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 1º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Samuel Carvalho da Silva, CPF n. 658.696.052-53, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID 1249023), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que a Gestão Fiscal no 1º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre Parquet Especial não se manifestou acerca do presente processo.

4. Em síntese, é o necessário a relatar.

5. Pois bem.

6. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

7. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

8. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1249023), **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Samuel Carvalho da Silva, CPF n. 658.696.052-53, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

**II - Dar ciência** desta decisão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

**IV - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens II e III desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Município - CECEX-02, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 468

A-VI.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3.500/2018 – TCE/RO.  
**ASSUNTO** :Denúncia – Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1072/2016).  
**UNIDADE** :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.  
**DENUNCIANTE** :Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias De Rondônia- SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07.  
**ADVOGADOS** :Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555;  
 Élton José Assis, OAB/RO 631;  
 Vinicius de Assis, OAB/RO 1.470;  
 Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148;  
 Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227;  
 Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla, OAB/RO 4.117;  
 Tiago Fagundes Brito, OAB/RO 4.239;  
 Ernandes da Silva Segismundo, OAB/RO 532;  
 Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO 1.940;  
 Daniel Gago de Souza, OAB/RO 4.155;  
 Segismundo Advogados, OAB/RO 22/2003.  
**RESPONSÁVEIS** :Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, à época dos fatos, Presidente da CAERD;  
 Rosely Aparecida de Jesus, CPF n. 754.477.626-34, à época do credenciamento, DiretoraTécnica Operacional em exercício;  
 Wilton Ferreira Azevedo Júnior, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro da CAERD;  
 Roberto Cunha Monte, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro da CAERD.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2022-GCWCS

**SÚMARIO:** MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Nos termos do art. 26 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 34 do RITC, restando comprovado o recolhimento integral do débito ou multa imputada por este Tribunal de Contas, o Relator dos autos deverá expedir a pertinente quitação, com conseqüente baixa de responsabilidade, do *quantum debeatur* imposto, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.

2. Quitação com conseqüente baixa de responsabilidade expedida.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE RONDÔNIA - SINDUR/RO** (ID 599125), por meio da qual noticiou supostas irregularidades atinentes à contratação direta, concretizada via dispensa de licitação, para a realização de serviços de engenharia (Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO, Processo Administrativo n. 1.072/2016), no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39, cujo julgamento ocorreu na 6ª Sessão da 2ª Câmara Virtual Ordinária (realizada no período de 30.05.2022 a 03.06.2022) se consubstanciou no Acórdão n. AC2-TC 00123/22 (ID 1220782).

2. Segundo mencionado julgado, este Tribunal de Contas considerou parcialmente procedente a vertente Representação e imputou multa pecuniária, individual, no valor de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com supedâneo no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, LINDB, aos seguintes jurisdicionados, a saber: **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, à época dos fatos, Presidente da CAERD, **WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro da CAERD e **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro da CAERD, respectivamente, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do Acórdão n. AC2-TC 00123/22 (ID 1220782).

3. Notificados, apenas o Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro da CAERD, compareceu aos autos em testilha e comprovou (ID 1238502) o recolhimento integral da multa a si imposta, via item IV, alínea "c" do Acórdão n. AC2-TC 00123/22 (ID 1220782), no importe de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais).

4. A Divisão de Contabilidade deste Tribunal de Contas, com efeito, por meio do Despacho de ID n. 1243300, atestou que o Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, em 27 de julho de 2022, recolheu à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas - FDI-TCERO (Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, Banco do Brasil), a quantia de **R\$ R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais).

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete para deliberação.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Impende dizer, de início, por delimitação temática, que a presente decisão se circunscreve a aferição do regular recolhimento, ou não, da multa pecuniária imposta ao Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, por meio do item IV, alínea “c” do Acórdão n. AC2-TC 00123/22 (ID 1220782), no valor de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais).
7. Consignado isso, verifico que Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual de comprovar o recolhimento integral da multa que lhe foi imposta, via item IV, alínea “c” do Acórdão n. AC2-TC 00123/22 (ID 1220782), consoante se infere da documentação registrada sob o ID n. 1238502, sendo que a Divisão de Contabilidade deste Tribunal de Contas, por meio do Despacho de ID n. 1243300, certificou que o jurisdicionado em testilha depositou na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas - FDI-TCERO (Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, Banco do Brasil), a quantia de R\$ **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), em 27 de julho de 2022.
8. Restando comprovado o fiel cumprimento da obrigação pecuniária imposta ao Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, por meio da referida decisão colegiada, a quitação com a consequente baixa de responsabilidade é medida que se impõe, na forma do art. 26 da LC n. 154, de 1996<sup>[1]</sup>, c/c art. 34 do RITC<sup>[2]</sup>, notadamente em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC.
9. Esclareço, por ser de relevo, que nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).
10. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável –, implicaria a violação do pacto Democrático (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).
11. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.
12. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.
13. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que a jurisprudência deste Tribunal de Contas sedimentou tal entendimento, conforme se extrai dos seguintes arestos, *in verbis*:

**DM 0417/2022-GP**

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Aguinaldo da Silva Lenque, Juscimar Telek e Manasés da Silva Rosa, do item II do Acórdão AC2-TC 00069/15, prolatado no Processo nº 01114/07, relativamente à cominação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0305/2022-DEAD – ID nº 1242638, comunicou o que se segue:
- Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7001490-81.2016.8.22.0003, ajuizada em face dos Senhores Aguinaldo da Silva Lenque, Juscimar Telek e Manasés da Silva Rosa, para a cobrança do débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC 00069/15, foi julgada extinta em virtude de seu pagamento integral, conforme se observa dos documentos acostados sob os IDs 1239464, 1239471 e 1239477.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados, nos autos da Execução Fiscal nº 7001490-81.2016.8.22.0003, a qual foi extinta pelo adimplemento e encontra-se arquivada desde 15/05/2022<sup>[1]</sup>. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos senhores **Aguinaldo da Silva Lenque, Jucimar Telek e Manasés da Silva Rosa**, quanto ao débito cominado **no item II do Acórdão AC2-TC 00069/15**, exarado no Processo n. 01114/07, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Jarú, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1239485. (Processo n. 3910/2017 –PACED. Rel. Cons. Paulo Curi Neto)

**DM 0416/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jair José da Rocha, do item III do Acórdão n. AC2-TC 01224/17, prolatado no Processo (principal) n. 01176/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0310/2022-DEAD (ID n. 1243497), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os documentos protocolados sob o n. 04721/2022, pela Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura, acostados sob os IDs 1241443 e 1241444, informando o pagamento da multa cominada no item III, do Acórdão AC2-TC 01224/17 prolatado no Processo n. 01176/17/TCERO, em nome do Senhor Jair José da Rocha [...]

3. Por oportuno, o DEAD informa que foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID n. 1243064, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação da multa.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN n. 69/20.

5. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Jair José da Rocha, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão n. AC2-TC 01224/17**, exarado no processo (principal) n. 01176/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1243056. (Processo n. 418/2018 –PACED. Rel. Cons. Paulo Curi Neto) (Grifos Originais)

14. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, deve-se conceder quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 26 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 34 do RITC, em favor do Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, quanto à multa que lhe foi imposta, por meio do item IV, alínea "c" do Acórdão n. AC2-TC 00123/22 (ID 1220782), tendo em vista que o Jurisdicionado em testilha adimpliu integralmente com a obrigação pecuniária que lhe foi imputada, conforme se abstrai do comprovante apresentado sob o ID n. 1238502, cujo *quantum* recolhido foi devidamente atestado pela Divisão de Contabilidade deste Tribunal de Contas, por meio do Despacho de ID n. 1243300.

15. Com relação aos demais jurisdicionados responsabilizados pelo citado Acórdão n. AC2-TC 00123/22 (ID 1220782), tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da mencionada decisão (vide Certidão de ID n. 1242278) não de ser instaurados os competentes PACED's para acompanhamento das cobranças, cuja aferição do cumprimento ou não das obrigações pecuniárias dar-se-á a cargo do Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, consoante preceitua o § 1º, do art. 34 do RITC[3].

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER A QUITAÇÃO**, com consequente baixa de responsabilidade, em favor Senhor **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, da multa a si aplicada, por meio do item IV, alínea "c" do Acórdão n. AC2-TC 00123/22 (ID 1220782), no valor de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 26 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 34 do RITC, tendo em vista o seu integral adimplemento, consoante se infere da documentação registrada sob o ID n. 1238502, devidamente atestado pela Divisão de Contabilidade deste Tribunal de Contas, por meio do Despacho de ID n. 1243300, conforme fundamentos veiculados no corpo da presente decisão;

**II – DETERMINAR AO DEPARTAMENTO 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS** que adote às providências necessárias, afetas à pertinente baixa de responsabilidade do jurisdicionado em apreço, na forma descrita no item anterior;

**III – INTIMEM-SE** acerca do teor desta Decisão:

a) O denunciante, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE RONDÔNIA** - SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, via **Doe TCE-RO**;

b) Os responsáveis, **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, à época dos fatos, Presidente da CAERD; **ROSELY APARECIDA DE JESUS**, CPF n. 754.477.626-34, à época do credenciamento, Diretora Técnica Operacional em exercício; **WILTON FERREIRA AZEVEDO JÚNIOR**, CPF n. 661.550.455-34, Engenheiro da CAERD e **ROBERTO CUNHA MONTE**, CPF n. 630.846.192-04, Engenheiro da CAERD, via **Doe TCE-RO**;

c) Os advogados, **RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO**, OAB/RO 555; **ÉLTON JOSÉ ASSIS**, OAB/RO 631; **VINÍCIUS DE ASSIS**, OAB/RO 1.470; **KÁTIA PULLIG DE OLIVEIRA**, OAB/RO 7.148; **THIAGO DA SILVA VIANA**, OAB/RO 6.227; **MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA**, OAB/RO 4.117; **TIAGO FAGUNDES BRITO**, OAB/RO 4.239; **ERNADES DA SILVA SEGISMUNDO**, OAB/RO 532; **FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES**, OAB/RO 1.940; **DANIEL GAGO DE SOUZA**, OAB/RO 4.155 e o **ESCRITÓRIO SEGISMUNDO ADVOGADOS**, OAB/RO 22/2003, via **DOeTCE-RO**;

d) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10, do RITC.

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**V - AUTORIZAR**, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VI - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VII - JUNTE-SE**;

**VIII - CUMPRA-SE**;

**IX - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para adoção das providências necessárias, tendentes ao cumprimento** desta decisão afetas as suas atribuições regimentais, devendo-se, após, encaminhar os autos ao DEAD para acompanhamento das cobranças dos demais débitos, via PACED's, haja vista o trânsito em julgado do Acórdão n. AC2-TC 00123/22 (ID 1220782), na forma do art. 8º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, cuja aferição da quitação, ou não, das obrigações pecuniárias dar-se-á a cargo do Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, consoante preceitua o § 1º, do art. 34 do RITC c/c art. 17 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

[2]Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.

[3]Art. 34, §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00767/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Ivanildo de Oliveira - CPF nº 068.014.548-62  
**RESPONSÁVEL:** Ivanildo de Oliveira - CPF nº 068.014.548-62 – Procurador-Geral de Justiça  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas irregularidades nos processos que versam sobre prestação de contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa

#### DM 0109/2022-GCESS

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Ivanildo de Oliveira, na qualidade de procurador-geral de Justiça.
2. Em análise preliminar, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades no provimento dos cargos comissionados no âmbito do Ministério Público Estadual, razão pela qual pugnou pela oitiva do procurador-geral em cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
3. É o necessário a relatar.
4. Decido

5. Pois bem. Da análise preliminar dos autos e do relatório exordial expedido pelo Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX1, constata-se a existência de possível irregularidade quanto à inobservância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a citação do responsável para que, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica .
6. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a suposta irregularidade e a conduta do agente responsável está devidamente evidenciado no relatório técnico (ID 1248031).
7. Desta feita, acolho o relatório técnico e, em atenção ao disposto no artigo 19 do RITCE/RO, decido:
8. I – Citar Ivanildo de Oliveira, na qualidade de procurador-geral de Justiça, por mandado de audiência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação ao achado de auditoria A1 apontado no relatório técnico, no que toca ao descumprimento da alínea "b", do inciso I, do artigo 9º da LC 303/04, por não observar o percentual mínimo legal para o provimento dos cargos em comissão por servidores efetivos, conforme disposto no item 2.1 do relatório técnico acostado ao ID 1248031;
- II - Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42<sup>[1]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item I, por meio eletrônico;
- III – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44<sup>[2]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- IV - Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;
- V - E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;
- VI - Apresentada ou não a defesa, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise de todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre o resultado tido por irregular e a ação omissiva e/ou comissiva do responsável, cuja responsabilidade foi definida no bojo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados;
- VII – Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VIII - Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.
- Publique-se. Registre-se. Cite-se.
- Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 01551/22/TCE-RO.

**CATEGORIA:** Procedimento de Quantificação de Dano.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento de Quantificação de Dano.

**JURISDICIONADO:** Município de Ariquemes.

**ASSUNTO:** Apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil - § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

**INTERESSADO:** Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes/RO.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0120/2022-GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ALTERADA PELA LEI N. 14.230/2021. NOVEL COMPETÊNCIA LEGAL ATRIBUÍDA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. § 3º DO ART. 17-B DA LEI N. 8.429/1992<sup>[1]</sup>. OITIVA DO TRIBUNAL PARA EMITIR PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO SOBRE O VALOR DO DANO EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AO INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREVISÃO REGIMENTAL<sup>[2]</sup>. RESOLUÇÃO N. 363/2022/TCE-RO<sup>[3]</sup>. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NA CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. DANO COM VALOR HISTÓRICO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA<sup>[4]</sup>. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Quantificação de Dano instaurado nesta Corte de Contas em razão do encaminhamento de documentação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes/RO e da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, referente ao Inquérito Civil Público n. 201900101001358 e à Ação Civil Pública n. 70077980-15.2022.8.22.0002, em que se buscam apurar condutas ímprobadas supostamente praticadas por servidor Público Municipal.

Os elementos indiciários<sup>[5]</sup> apontam a prática de ato de improbidade administrativa, notadamente, a conduta prevista no art. 10, "caput", da LIA, que expressa prejuízo ao erário municipal de Ariquemes, no valor de R\$5.230,33 (cinco mil, duzentos e trinta reais e trinta e três centavos), atribuída ao senhor Melquesedeque Silva Siqueira Stopa, pela ocorrência cumulada de cargos públicos na área da saúde junto às prefeituras municipais de Ariquemes/RO e Mirante da Serra/RO, em períodos específicos dos anos de 2016 e 2017.

Registre-se que o expediente foi, inicialmente, recepcionado pelo conselheiro presidente Paulo Curi Neto, por intermédio do despacho de ID 1232698, para autuação como Procedimento de Quantificação de Dano, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 85-F, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em cumprimento, sobreveio a informação técnica<sup>[6]</sup>, elaborada pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, que constatou o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade do expediente para instrução do procedimento de quantificação do dano, conforme o item "4" do relatório técnico, *in verbis*:

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Pelo exposto, considerando que o valor do dano em apuração no inquérito civil público não corresponde ao valor de alçada estabelecido para julgamento de tomadas de contas especiais, opina-se pelo não conhecimento da presente solicitação, com fulcro no art. 85-H, do Regimento Interno, com o subsequente arquivamento dos autos.

Assim, os autos vieram conclusos.

Conforme exposto alhures, o presente **Procedimento de Quantificação de Dano** foi instaurado em face de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual do Estado de Rondônia – MPE-RO<sup>[7]</sup>, cujo impulso demanda a esta Corte de Contas o cumprimento da norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21.

Ademais, o MPE ressaltou que o investigado se manifestou "demonstrando interesse em realização acordo de não persecução cível", que abrangeria exclusivamente ressarcimento do dano ao erário do município de Ariquemes/RO, no importe de R\$5.230,33 (cinco mil, duzentos e trinta reais e trinta e três centavos), acrescido de multa nos mesmo valor, resultando, portanto, na quantia de R\$10.460,66<sup>[8]</sup> (dez mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), por prática de conduta ilícita investigada nos autos Inquérito Civil Público n. 2019001010013582, classificada como ato de improbidade administrativa, pela ocorrência de cumulação de cargos públicos na área da saúde junto às prefeituras municipais de Ariquemes/RO e Mirante da Serra/RO, entre os anos de 2016 e 2017.

Pois bem, de pronto, corrobora-se com a proposição da Unidade Instrutiva atinente ao arquivamento do feito. Explico.

Como sabido, recentemente, a Lei [Nº 8.429/1992](#) - que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal – sofreu larga alteração pela Lei nº 14.230, de 25/10/ 2021.

Dentre as inovações, a redação do novo art. 17-B, §3º, impacta a atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que, ao permitir, conforme as circunstâncias do caso concreto, o Ministério Público a celebrar acordo de não persecução civil que resulte no integral ressarcimento do dano, determina que, para fins da apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, cuja manifestação se dará no prazo de 90 (noventa) dias, com indicação dos parâmetros utilizado. Vejamos:

**Lei Nº 8.429/1992**

[...]

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - o integral ressarcimento do dano; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

[...]

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [...]

Alinhada à transformação legal, esta Corte de Contas, cumprindo seu *mister* constitucional, regulamentou a matéria, em seu âmbito, em 16 de maio de 2022, com a aprovação da Resolução n. 363/2022/TCE-RO, que acrescentou os **artigos 85-D à 85-N** ao Regimento Interno para instituir o procedimento de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível.

Ocorre que, para o procedimento ser inicialmente conhecido, a fim de dar início à atividade de fiscalização, além de preenchidos os requisitos formais de admissibilidade – descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCE-RO, faz-se necessário que o valor histórico do dano esteja acima do valor de alçada fixado, qual seja, inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs, considerando o valor da UPFs vigente na data provável da ocorrência do dano.

O *caput* do art. 85-H, do RITCE-RO, assim regula:

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

Nesse sentido, segue o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do RITCE-RO e no inciso I e §3º do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO:

Art. 14. [...] § 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal, em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente;

§ 3º A proposta de fixação da quantia a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante oportuna apresentação de projeto de instrução normativa. [...]

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs. [...]

§ 3º, da IN 68/2019/TCE-RO: Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano. [...]

Dessarte, como bem demonstrado pela análise instrutiva, levando em conta que a maior parte dos recebimentos de valores tidos por indevidos pelo MPE ocorreram no exercício de 2016 e que o valor da UPF nesse ano era de R\$61,09 (sessenta e um reais e nove centavos)<sup>[9]</sup>, o valor de alçada a ser considerado, *in casu*, é de R\$30.545,00 (trinta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)<sup>[10]</sup>.

Logo, o valor do dano apurado pelo Ministério Público Estadual, qual seja R\$10.460,66 (dez mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), de fato está muito abaixo do limite de alçada – de R\$30.545,00 (trinta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) – fixado no âmbito desta Corte de Contas, na forma dos citados § 2º, do art. 14, do RITCE-RO e §3º do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Como efeito, a julgar a inteligência do art. 85-H do RITCE-RO, precisa a manifestação técnica a respeito do não conhecimento das solicitações que versem sobre danos com valores históricos abaixo do valor de alçada fixado nos termos legais, conjuntura que acarreta a falta de interesse do Tribunal em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação.

Sem embargo, importa anotar que o limite de alçada foi fixado em homenagem ao princípio da economicidade processual, dada a incumbência desta Corte para com as medidas de racionalização administrativa relevantes ao interesse público, como por exemplo, evitar, *ab initio*, possíveis fiscalizações que não esteja alinhadas à estratégia organizacional e/ou sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente, no intuito de combater, não só atos lesivos ao erário, mas também qualquer outro que cause prejuízo ao interesse público.

Ante o exposto, nos termos da Informação Técnica (ID 1242286), resta prescindível o prosseguimento do feito, a teor do art. 85-H c/c art. 18, § 4º do RITCE-RO, devendo o presente procedimento ser arquivado, sem resolução do mérito, com a ciência do Ministério Público de Contas – MPC e do Ministério Público Estadual. **Decido:**

**I – Não conhecer** o presente **Procedimento de Quantificação de Dano**, com o **consequente arquivamento dos autos**, que foram instaurados por impulso do Ministério Público Estadual – MPE – 2ª Promotoria de Justiça Ariquemes/RO e do Tribunal de Justiça – TJ/RO - 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, para cumprimento da norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), redação determinada pela Lei 14.230/21, uma vez que o valor histórico do dano (R\$10.460,66) apurado está abaixo do valor de alçada (R\$30.545,00) para ação no âmbito desta Corte de Contas, conforme o art. 85-H c/c §4º, do art. 18, ambos do RITCE-RO e com o inciso I, do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

**II – Intimar**, via ofício, ao **Ministério Público Estadual – MPE/RO**, via 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, na pessoa do douto promotor de Justiça **Samuel Alvarenga Gonçalves**, acerca do teor desta Decisão, informando-o da inteira disponibilização em <https://tce.ro.br/>;

**III – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 do RITCE/RO;

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os autos;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992: Art. 17-B, § 3º: Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#)) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>

[2] Art. 85-D à Art. 85-N - REGIMENTO INTERNO TCE/RO <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>

[3] RESOLUÇÃO N. 363/2022/TCE-RO - Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas para instituir o procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível, de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021). <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-363-2022.pdf>>

[4] REGIMENTO INTERNO TCE/RO - Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO) <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>

[5] Inquérito Civil Público n. 2019001010013582 – ID = 1232699; ID = 1232700; ID = 1232701.

[6] ID = 1242286.

[7] ID = 1232699; ID = 1232700; ID = 1232701

[8] ID = 1232699 – págs. 19/20

[9] Informação disponível em: <<https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>>

[10] Art. 10, § 3º, da IN 68/2019/TCE-RO: Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano. (R\$ 61,09 [1 UPF] x 500).

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01718/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cacaulândia  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Cacaulândia  
**RESPONSÁVEL:** José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, vereador presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Relatório de gestão fiscal do primeiro semestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### DM 0105/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro semestre, sob a responsabilidade do vereador presidente, José Xavier de Oliveira, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1248889, concluiu que a gestão fiscal no primeiro semestre de 2022, com exceção ao envio intempestivo das informações ao SICONFI, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

3. Em síntese, é o relatório.

**Decido.**

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

**Da publicação do relatório de gestão fiscal.**

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º semestre de 2022, foi publicado, intempestivamente, em 2/8/2022, em desarmonia com o disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6. Registre-se que o atraso constatado pela unidade técnica especializada desta Corte foi de apenas 01 (um) dia, o que não comprometeu a presente análise.

**Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.**

7. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Cacaulândia, no 1º semestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 782.521,73, o equivalente a 2,58% da RCL do município (R\$ 30.321.339,47). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º semestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%)<sup>[1]</sup> e do limite de alerta (5,40%)<sup>[2]</sup>, determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

8. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, relativa ao 1º semestre de 2022, de responsabilidade do vereador presidente José Xavier de Oliveira, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via notificação eletrônica, o vereador presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, José Xavier de Oliveira, do teor da presente decisão e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**Relator**

<sup>[1]</sup> (95% x 6%)

<sup>[2]</sup> (90% de 6%)

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1878/2022

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022, objeto do Proc. Admin. n. 1745/2022/SEMPPLAN

**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Corumbiara

**INTERESSADOS** :SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda.  
CNPJ n. 06.150.972/0001-49  
Wilmon Marcos Júnior, CPF n. 838.353.429-91  
Sócio-Administrador da SISPEL

**RESPONSÁVEIS** :Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
Francisco das Chagas Alves, CPF n. 256.796.003-15  
Pregoeiro Municipal  
Josiane Bergamin, CPF n. 591.506.272-87  
Diretora do Setor de Compras

**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DM- 0101/2022-GCBAA**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORUMBIARA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2022. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO PARCIAL. PRESENÇA DE APARENTE IRREGULARIDADE. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIENTIFICAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Denúncia com pedido de tutela de urgência”, formulado pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49, representada por seu sócio administrador, senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. 838.353.429-91, no qual noticia possíveis irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN.SRP (processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN), no valor estimado de R\$ 468.962,18 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 25/02/2022, às 9:00 (horário de Brasília – DF), resultando na formação da Ata de Registro de Preços n. 25/2022.

2. A referida licitação tem por objeto a “FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, de empresa visando à Locação de Software de Gestão Administrativa e Financeira para o Município de Corumbiara/RO, Executivo e Legislativo, suas Secretarias, Fundos, Fundações e Autarquias, bem como Gestão de Ensino (escolas e secretaria), na modalidade de licença por direito de uso, serviços de suporte técnico especializado, manutenção do ambiente de produção, instalação e configuração de toda a solução ofertada nos servidores disponibilizados pela Administração Municipal, com a adequação do produto de acordo com as necessidades de identidade visual da Administração Municipal de Corumbiara/RO”.

3. Sinteticamente, a denunciante informa a presença de supostas irregularidades no Edital epigrafado, a saber:

- 1) evidências de fraude ao processo licitatório, ao utilizar modalidade indevida;
- 2) impossibilidade de utilização de registro de preços nos serviços técnicos de natureza continuadas e com mão de obra exclusiva;
- 3) possível prática de conluio de agentes públicos e empresa privada;
- 4) aparente violação ao princípio da transparência pública, por ter noticiado eventual contratação, quando na verdade tratou-se de contratação de fato;
- 5) patrocínio direto ou indireto de interesse privado na Administração Pública;
- 6) indícios de fraude à licitação;

7) demais indicativos de irregularidades: **7.1)** do objeto, diante da inconsistência entre o objeto e o Sistema de Registro de Preços; **7.2)** no prazo de prestação; **7.3)** do quantitativo estimado, face a sua inexistência; **7.4)** da vigência da Ata, vez que esta tem validade por 1(um) ano, enquanto os contratos firmados poderão perdurar até 4 (quatro) anos.

4. Em virtude disso, requer o seguinte, *in verbis*:

5) DOS PEDIDOS *Ex positis*, demonstrada a ilegalidade do ato praticado pelos agentes públicos juntamente com a empresas Requerida, com nítida possibilidade de danos ao erário e, conseqüentemente, ao patrimônio público, bem assim ante a existência do *fumus boni iuris* e a evidência do *periculum in mora*, requerer:

1) Pelo conhecimento, recebimento e processamento desta Representação na forma estabelecida no Regimento Interno deste e. Tribunal;

2) Seja deferido o pedido de tutela inibitória para **cancelar e/ou suspender e/ou impedir a utilização** de qualquer ATA DE REGISTRO DE PREÇO oriunda do processo administrativo nº 1.745/2021/SEMPPLAN, pregão eletrônico nº 08/2022/SRP, da Administração de Corumbiara;

3) Seja deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a Requerida PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA, que **não admita, tampouco assine quaisquer documentos e/ou conceda CARONA na referida ATA;**

4) Seja deferido o pedido de tutela de urgência **para determinar o imediato fornecimento dos autos nº 1.745/2021/SEMPPLAN**, bem como, todos os elementos que constituíram o processo, em especial, eventuais pedidos de carona;

5) No mérito, seja dado PROVIMENTO à presente Representação para que seja reconhecida as irregularidades do certame apontadas nesta Exordial, bem como outras que possam surgir a partir do exame efetuado pela Área Técnica deste Tribunal de Contas, ante a inobservância de formalidades legais, a mutação processual, e a ilegalidade do SRP, **determinando ao fim, O CANCELAMENTO, ANULAÇÃO E/OU REVOGAÇÃO de todos os atos oriundos do processo 1.745/2021/SEMPPLAN, bem como, do pregão eletrônico nº 08/2022/SRP**, posto serem eivados de vícios insanáveis e graves indícios de ilegalidades praticados pela Administração Pública e certamente com envolvimento da empresa;

6) Seja determinada a extração de cópia digital destes autos e sua conseqüente remessa ao Ministério Público Estadual, para eventual instauração de inquérito policial e/ou deflagração de ação penal quanto aos possíveis fatos criminais praticados pelos envolvidos;

7) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda que a denunciante preenche os requisitos necessários, REQUER seja esta petição recebida e autuada como REPRESENTAÇÃO, com fundamento no artigo 82-A, do RITCE/RO.

5. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Submetido o feito ao crivo da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1248997), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 55,8 (cinquenta e cinco vírgula oito) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim destacou:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme análise no item 3.1.

54. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação".

8. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de supostas irregularidades intitulado de "Denúncia com pedido de tutela de urgência", formulado pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49, representada por seu sócio administrador, senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. 838.353.429-91, no qual noticia possíveis irregularidades na contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Corumbiara, por meio de Registro de Preços processado pelo Pregão Eletrônico n. 8/2022/SEMPPLAN.SRP (proc. adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), que resultou na formação da Ata de Registro de Preços n. 25/2022.

11. Avançando, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada.

12. Quanto ao **pedido de Tutela de Urgência** solicitado pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49, entendo que pode ser parcialmente concedida, de acordo com os pedidos da representante. Explico nas linhas seguintes.

13. No tocante à solicitação para determinar ao Poder Executivo Municipal de Corumbiara que **não admita, tampouco assine quaisquer documentos e/ou conceda carona na referida Ata, não vislumbro óbice para sua concessão**, vez que, conforme narrado pela Unidade Técnica, já estão ocorrendo adesões à Ata de Registro de Preços ora questionada, como, por exemplo, o Município de Nova União, sob exame neste Tribunal no processo n. 1870/2022 (Procedimento Apuratório Preliminar).

14. Com efeito, percebe-se que se trata de prestação de serviços de caráter continuado, a ser remunerados mensalmente, e, portanto, as quantidades demandadas podem ser previamente conhecidas, o que contraria a previsão estabelecida no art. 1º da Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO, que dispôs que o "Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado apenas para as situações estritamente cabíveis e necessárias, tendo em

vista a **natureza futura e incerta desse instituto**, de modo que admissível tão somente quando haja necessidade de pactuações frequentes de um mesmo objeto e a **Administração não possua meios para estabelecer previamente, com precisão, o seu quantitativo ou então o momento exato em que essas contratações serão realizadas**”. (destacou-se)

15. Dessarte, corroboro a manifestação do Corpo Instrutivo que, a princípio, há plausibilidade na irregularidade submetida ao conhecimento deste Sodalício de que a licitação não

poderia ser utilizada para gerar uma Ata de Registro de Preços (ARP).

16. Bem por isso, a Secretaria Geral de Controle Externo assim destacou, *in verbis*:

[...]

30. A reclamante **Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda.** apresentou a esta Corte comunicado de possíveis irregularidades praticadas na contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira para a Prefeitura e a Câmara do Município de Corumbiara, por meio de Registro de Preços (SRP) processado **pelo Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN.SRP (proc. adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), que resultou na formação da Ata de Registro de Preços n. 25/2022.**

31. Alega a reclamante, em resumo, que o objeto licitado não poderia ser processado por meio de registro de preços, uma vez que não se trata de serviços eventuais, em que o quantitativo a ser demandado pela Administração não possa ser previamente estimado, não se amoldando, portanto, às disposições do art. 3º, I a IV do Decreto Federal n. 7892/2013<sup>[1]</sup>, que regulamentou, no âmbito da administração pública federal, o SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

32. Acrescente-se que na esfera estadual, as hipóteses de utilização do SRP são análogas às da esfera federal, cf. disciplina o art. 3º, I a IV do Decreto Estadual n. 18.340/2013<sup>[2]</sup>.

33. Nesse sentido, é relevante informar que no âmbito do Município de Corumbiara, SRP foi regulamentado por meio do Decreto Municipal n. 010, de 30/01/2015 (ID=1248322), que inova, em relação às legislações federal e estadual, acima citadas, prevendo hipótese realização de registro de preço para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica”, *verbis*:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV- quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.** (Grifo nosso)

34. Na análise de mérito, portanto, vislumbra-se que deva ser convenientemente avaliada a justificativa e caracterização de vantagem econômica do registro de preços em questão.

35. Ora, ocorre que de acordo com o que consta no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN.SRP (ID=1246585)<sup>[3]</sup>, a Administração desejava contratar sistema integrado de gestão pública, apto a fornecer as funcionalidades de gestão administrativa, orçamentária, financeira, escolar, de licitações e contratos, de controle de veículos, de compras e licitações, entre outras.

36. Vide a transcrição dos lotes:

LOTE 01 - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA					
EXECUTIVO MUNICIPAL (SECRETARIAS E FUNDOS)					
Item	Descrição	Qtd.	Und.	Unit.	Total
1.a	Conversão, Implantação e Treinamento,*	1	Tarefa		
2.a	Sistema de Orçamento, Contabilidade e Tesouraria;	12	Mês		
3.a	Sistema de Compras de Materiais e Serviços, inclusive Pregão Presencial;	12	Mês		
4.a	Sistema de Gerenciamento de Estoques (Almoxarifado);	12	Mês		
5.a	Sistema de Patrimônio Público;	12	Mês		
6.a	Sistema de Controle de Veículos (Frotas);	12	Mês		
7.a	Sistema de Protocolo, Despacho e Processo Eletrônico;	12	Mês		
8.a	Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento;	12	Mês		
9.a	Sistema Integrado de Arrecadação de Tributos Municipais e Fiscalização;	12	Mês		
10.a	Portal da Transparência (ouvidoria dentre outros)	12	Mês		
11.a	WEB - Portal do Servidor Municipal (Emissão de Contracheques e Informe de Rendimentos);	12	Mês		
12.a	WEB – Controle do ISSQN, AIDF e Nota Fiscal Eletrônica;	12	Mês		
13.a	WEB – Emissão de Guias Carnês (IPTU e ISS);	12	Mês		
14.a	WEB – Emissão e Validação de Certidões Negativas de Débitos- Consulta de Dados Cadastrais;	12	Mês		
15.a	WEB – Consulta e Tramitação de Processos.	12	Mês		
Valor Total do Executivo (a)					
LEGISLATIVO MUNICIPAL (CÂMARA DE VEREADORES)					
Item	Descrição	Qtd.	Und.	Unit.	Total
1.b	Conversão, Implantação e Treinamento,*	1	Tarefa		
2.b	Sistema de Orçamento, Contabilidade e Tesouraria;	12	Mês		
3.b	Sistema de Compras de Materiais e Serviços, inclusive Pregão Presencial;	12	Mês		
4.b	Sistema de Gerenciamento de Estoques (Almoxarifado);	12	Mês		
5.b	Sistema de Patrimônio Público;	12	Mês		
6.b	Sistema de Controle de Veículos (Frotas);	12	Mês		
7.b	Sistema de Protocolo, Despacho e Processo Eletrônico;	12	Mês		
8.b	Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento;	12	Mês		
9.b	WEB – Portal da Transparência, Acesso a informação e Ouvidoria (Leis 131/2009 e 12.527/2011);	12	Mês		
10.b	WEB – Portal do Servidor da Câmara Municipal (Emissão de Contracheques e Informe de Rendimento);	12	Mês		
11.b	WEB – Consulta e Tramitação de Processos.	12	Mês		
Valor Total do Legislativo (b)					
Valor Total do Lote 01 (a + b)					
LOTE 02 - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO ESCOLAR					
Item	Descrição	Qtd.	Und.	Unit.	Total
1	Conversão, Implantação e Treinamento,*	1	Tarefa		
2	Sistema de Gestão Escolar (escola e secretaria)	12	Mês		
Valor Total do Lote 02					
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA					

37. Do descrito, percebe-se que se trata de prestação de serviços de caráter continuado, a ser remunerados mensalmente, e, portanto, as quantidades demandadas podem ser previamente conhecidas.

38. Nesse sentido, é de se evocar o art. 1º da Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO[4], que assim estabeleceu:

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado apenas para as situações estritamente cabíveis e necessárias, tendo em vista a natureza futura e incerta desse instituto, de modo que admissível tão somente quando haja necessidade de pactuações frequentes de um mesmo objeto e a Administração não possua meios para estabelecer previamente, com precisão, o seu quantitativo ou então o momento exato em que essas contratações serão realizadas. (Grifo nosso)

39. Assim, em princípio, parece ser plausível a acusação de que a licitação não poderia ser utilizada para gerar uma Ata de Registro de Preços (ARP).

40. Sobre a licitação realizada, a reclamante fez várias acusações que só poderão ser avaliadas na fase na análise de mérito, em resumo: inibição da competição, direcionamento da licitação, violação do princípio da publicidade (transparência), definição defeituosa do objeto da licitação.

41. Destaca-se, ainda, que, como consequência imediata da possível utilização ilegal do SRP, foi gerada a Ata de Registro de Preços n. 25/2022 (ID=1246586)[5], a qual prevê a possibilidade de adesão (carona), por parte de outros órgãos públicos, em seu item “3”[6], dando ensejo a perpetuação da irregularidade, se esta for comprovada na análise do mérito.

42. Nesse sentido, é de se informar que houve pelo menos um caso de adesão à referida ARP, pela Prefeitura do Município de Nova União, objeto de apreciação no processo n. 01870/22 (PAP)[7].

43. Acrescenta-se que a mencionada ARP tem como fornecedora a empresa Pública Serviços Ltda. (CNPJ 04.804.931/0001-01), e o seu valor global é de R\$ 360.000,02 (trezentos e sessenta mil reais e dois centavos).

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

44. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

45. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

46. De acordo com o que foi relatado no item anterior, há plausibilidade na acusação da reclamante Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. de que não há respaldo

legal para a contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira para a Prefeitura e a Câmara do Município de Corumbiara, por meio de Registro de Preços (SRP) processado pelo Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN.SRP (proc. adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), que resultou na formação da Ata de Registro de Preços n. 25/2022.

47. Conforme o que foi relatado no item anterior o objeto licitação é a prestação de serviços de caráter continuado, a ser remunerados mensalmente, e, em princípio, as quantidades demandadas podem ser previamente conhecidas, não se amoldando às hipóteses previstas no art. 3º, I a IV, do Decreto Federal n. 7892/2013 e nos arts. 2º, I a V, da Resolução n. 031/2006-TCERO.

48. Repise-se, que, como consequência imediata da possível utilização ilegal do SRP, foi gerada a Ata de Registro de Preços n. 25/2022 (ID=1246586), a qual prevê a possibilidade de adesão (carona), por parte de outros órgãos públicos, em seu item "3"<sup>18</sup>, dando ensejo a perpetuação da irregularidade, se esta for comprovada na análise do mérito.

49. Nesse sentido, também se reforça que houve pelo menos um caso de adesão à referida ARP, pela Prefeitura do Município de Nova União, objeto de apreciação no processo n. 01870/22 (PAP).

50. Em tal situação, conclui-se haver, em cognição preliminar não exauriente, plausibilidade na acusação e presença de elementos indiciários suficientes para sustentar a concessão de tutela inibitória, em face do de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de grave irregularidade.

51. Perante os indícios, entende-se que cabe proposição ao relator para que este determine à Prefeitura do Município de Corumbiara que suspenda, cautelarmente, quaisquer procedimentos em curso que tenham como objeto a anuência de adesão, por parte de outros órgãos públicos, à Ata de Registro de Preços n. 25/2022, até ulterior pronunciamento, sob pena de responsabilização.

52. Por fim, informa-se que em situação análoga, recentemente, esta Corte emitiu a DM 0102/2022-GCJEPPM (proc. 01518/22), em que o relator determinou, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados a suspensão de contratações derivadas de ARP na qual foram observados indicativos de irregularidades graves<sup>10</sup>.

17. Concernente ao pedido de tutela de urgência **para determinar o imediato fornecimento dos autos nº 1.745/2021/SEMPPLAN**, bem como, todos os elementos que constituíram o processo, **infiro que não há como conceder**, tendo em vista que a uma, já existe contrato em plena execução; a duas, a suspensão imediata da aludida prestação pode colocar em risco a continuidade dos serviços públicos realizados pelo Município de Corumbiara.

18. Nesse sentido, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, que "A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**", como acontece no presente caso.

19. Ademais, em cognição não exauriente da peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente entendo que há verossimilhança entre o fato alegado e o que se vê nos procedimentos empreendidos no Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022/SEMPPLAN.SRP (processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN).

20. Destaque-se, por oportuno, que as demais irregularidades pontuadas pela representante serão objeto na fase de análise do mérito.

21. Diante disso, corroboro com o posicionamento da SGCE, consignado em Relatório (ID 1248997), por seus próprios fundamentos, no sentido de que os elementos trazidos aos autos pela requerente, por si só, são suficientes para subsidiar o início de uma ação de controle, bem como que, conforme delineado alhures, há nos autos elementos para **conceder a tutela antecipada, de caráter inibitório**, com o propósito de determinar ao Poder Executivo Municipal de Corumbiara que **não realize quaisquer atos relacionados à autorização de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022/SEMPPLAN.SRP (processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN)**, até posterior deliberação por parte deste Sodalício, visto que a contratação ora vergastada, *ab initio*, não guarda consonância com as normas de regência, materializando assim o **fumus boni iuris**. Ademais, igualmente se tem notícia de adesão à referida Ata de Registro de Preços, ora questionada, a exemplo do Município de Nova União, consubstanciando o **periculum in mora**.

22. Por fim, concorda-se com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, a fim de que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, a informação seja selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de "Representação", com supedâneo no art. 78-B.

23. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO** a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49, representada por seu sócio administrador, senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. 838.353.429-91, na qual notícia possíveis irregularidades na contratação de serviços de locação de *software* de gestão administrativa e financeira para os Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Corumbiara, no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 08/2022/SEMPPLAN.SRP (proc. adm. n. 1745/2022/SEMPPLAN), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

**II – INDEFERIR** o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, com o propósito de determinar ao Poder Executivo Municipal de Corumbiara que suspenda imediatamente o **fornecimento dos autos nº 1.745/2021/SEMPPLAN**, bem como, todos os elementos que constituíram o processo, em virtude de que há contrato em plena execução, cuja suspensão pode colocar em risco a continuidade dos serviços públicos prestados pelo Município de Corumbiara, com supedâneo no parágrafo 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

**III – DEFERIR** o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, com o propósito de determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que **não realize quaisquer atos relacionados à autorização de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 8/2022/SEMPPLAN.SRP (processo administrativo n. 1745/2022/SEMPPLAN)**, até posterior deliberação deste Sodalício, vez que presentes os requisitos de admissibilidade do *fumus boni iuris e periculum in mora*, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**IV – CIENTIFICAR**, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, ao Pregoeiro Municipal, Francisco das Chagas Alves, CPF n. 256.796.003-15, e à Diretora do Setor de Compras, Josiane Bergamin, CPF n. 591.506.272-87, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epigrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem esclarecimentos preliminares sobre **todas** as irregularidades apontadas pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49. Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o **ID 1244904, fls. 1 a 20**.

**V – PROCESSAR**, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

**6.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**6.2 – Cientifique**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

**6.2.1 – Ministério Público de Contas;**

**6.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, ao Pregoeiro Municipal, Francisco das Chagas Alves, CPF n. 256.796.003-15, e à Diretora do Setor de Compras, Josiane Bergamin, CPF n. 591.506.272-87, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda.;**

**6.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado SISPEL – Sistemas Integrados de Software Ltda., CNPJ n. 06.150.972/0001-49, por meio do seu sócio administrador, senhor Wilmon Marcos Júnior, CPF n. 838.353.429-91.**

**6.3 – Após**, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item IV deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

**VII – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 468  
A-III

[1] Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[2] Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[3] Coletado no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Corumbiara.

[4] Dispõe sobre orientação a ser observada pelos gestores da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Rondônia, quando da prorrogação de contrato oriundo do Sistema de Registro de Preços.

[5] Coletada no Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Corumbiara.

[6] 3.DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

a. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitando no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei n. 8666/93 e Decreto Municipal 010/2015 e demais legislação pertinente.

b. O preço ofertado pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços é o especificado nos Edital e no Anexo I, de acordo com a respectiva classificação no PREGÃO ELETRONICO nº 08/2022, da Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO.

c. Para cada objeto de que trata esta Ata, serão observadas, enquanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2022, da Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

d. O preço a ser pago por item/lote, discriminados os valores dos produtos unitariamente, será constante da proposta apresentada, no já mencionado Pregão, pelas empresas conforme ordem de classificação, as quais também a integram.

[7] Objeto: Supostas irregularidades na contratação de serviços de locação de software de gestão administrativa, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 025/2022, da Prefeitura do Município de Corumbiara. Proc. adm. n. 749-1/2022, fornecedor: Pública Serviços Ltda., CNPJ n. 04.804.931/0001-01.

[8] 3.DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

a. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitando no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei n. 8666/93 e Decreto Municipal 010/2015 e demais legislação pertinente.

b. O preço ofertado pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços é o especificado nos Edital e no Anexo I, de acordo com a respectiva classificação no PREGÃO ELETRONICO nº 08/2022, da Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO.

c. Para cada objeto de que trata esta Ata, serão observadas, enquanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2022, da Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

d. O preço a ser pago por item/lote, discriminados os valores dos produtos unitariamente, será constante da proposta apresentada, no já mencionado Pregão, pelas empresas conforme ordem de classificação, as quais também a integram.

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01746/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cujubim  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Cujubim  
**RESPONSÁVEL:** Gilvan Soares Barata, CPF n. 405.643.045-49, vereador presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro semestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### DM 0106/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro semestre, sob a responsabilidade do vereador presidente, Gilvan Soares Barata, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1249145, concluiu que a gestão fiscal

no primeiro semestre de 2022 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.

3. Em síntese, é o relatório.

**Decido.**

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

**Da publicação do relatório de gestão fiscal.**

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º semestre de 2022, foi publicado, tempestivamente, em 27/7/2022, de forma a observar ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.**

6. A despesa com pessoal da Câmara Municipal de Cujubim, no 1º semestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 1.458.765,31, o equivalente a 1,98% da RCL do município (R\$ 73.565.222,55). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º semestre de 2022, ficou abaixo do limite prudencial (5,70%)<sup>[1]</sup> e do limite de alerta (5,40%)<sup>[2]</sup>, determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

7. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, relativa ao 1º semestre de 2022, de responsabilidade do vereador presidente Gilvan Soares Barata, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via notificação eletrônica, o vereador presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Gilvan Soares Barata, do teor da presente decisão e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

<sup>[1]</sup> (95% x 6%)

<sup>[2]</sup> (90% de 6%)

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01351/22-TCE/RO [e]

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim/RO.

**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, diante da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e, ainda, a ocorrência de nomeação com Certidão Positiva de Débitos junto ao TCE/RO para ocupar cargo público.

**RESPONSÁVEIS:** **Raissa da Silva Paes** (CPF n. 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;  
**Gilberto Alves** (CPF n. 259.862.014-34) - Secretário Municipal de Saúde.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0119/2022-GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. OUVIDORIA DE CONTAS TCE/RO. COMUNICADO APÓCRIFO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SUPOSTA IRREGULARIDADE SOLIDARIA, ENTRE GESTOR E SERVIDOR, PELA PRÁTICA DE ATO DE NOMEAÇÃO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO/TCE-RO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/RO<sup>[1]</sup>, C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCE-RO/98). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria<sup>[2]</sup> deste Tribunal de Contas, noticiando suposta impropriedade no ato de nomeação do Senhor **Gilberto Alves** (CPF n. 259.862.014-34), para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim-RO.

A possível ilegalidade decorre do fato de que o referido ato de nomeação tenha se efetivado sem a apresentação da devida Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO à Câmara Municipal, nos termos do art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como do art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98 e, ainda, em razão da existência de débitos e multas registrados e não quitados perante este Tribunal de Contas, por parte do então Secretário Municipal.

A rigor, as irregularidades anunciadas se deram nos seguintes termos:

[...] Memorando n. 0419860/2022/GOUV, de 17/06/2022 - ID=1219637, (sic):

(...) O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) encaminhou ofício a todas as administrações municipais alertando sobre a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Tribunal de Contas, como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e assessoramento, conforme determina dispositivo da Constituição Estadual e também artigo da Resolução Normativa nº 001/TCE/98.

A apresentação da Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para nomeação e posse, ocasião em que o nomeado apresentará, ao órgão nomeante, comprovante de entrega do referido documento à Câmara Municipal local, conforme determina a Resolução Normativa nº 001/98.

Tal determinação, ainda segundo a Corte de Contas, é extensiva a todos os que forem exercer cargo de direção e assessoramento superior da administração pública do estado e dos municípios.

O Tribunal de Contas alerta também que, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual combinado com o artigo 2º da Resolução Normativa 001/98, a não observância dessa determinação implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente tanto o gestor quanto o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Parágrafo 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**DO PEDIDO**

(...)

Venho mui respeitosamente solicitar deste conceituado órgão Público TCE, o PARECER considerando o dispositivo acima mencionado, e solicito que este TCE, CERTIFIQUE a Certidão Negativa do CTE [TCE] do senhor Secretário Municipal de Saúde Gilberto Alves, portador do CPF 259.862.014-34 nomeado em 11 de fevereiro de 2022 e que me seja dado o parecer, por escrito da regularidade desta nomeação. [...]

Consoante rito formal, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019<sup>[3]</sup>.

Assim, a Unidade Técnica (ID 1224823), ao promover a análise com fundamento na Resolução n. 291/2019, pontuou presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação e, dada a **pontuação de 64 pontos no índice RROMa e 64 pontos na matriz GUT**, propôs o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização de atos e contratos.

Entretanto, tendo em vista a ocorrência de manifestação contrária em caso análogo<sup>[4]</sup> – onde o Controle Externo propôs o não processamento da matéria em ação específica pela Corte, sujeitando o dever da apuração ao controle interno – nos termos do **DESPACHO Nº 0169/2022-GCVCS/TCE-RO** (ID 1236102), primando pelo princípio da uniformidade e estabilidade das decisões, a fim de prevenir possível divergência de entendimentos, devolvi os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que, em exame complementar, aclarasse os elementos e informações necessários ao suporte da proposta de fiscalização apresentada.

Por conseguinte, realizadas as considerações técnicas pertinentes às particularidades existentes entre os objetos correlatos que culminaram em resultados divergentes na avaliação de seletividade, o Corpo Instrutivo, evidenciando tratar o presente caso de situação muito mais gravosa ao interesse público, manteve sua proposta inicial albergada nos seguintes fundamentos;

## [...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

6. A seguir são realizadas as considerações técnicas pertinentes às particularidades existentes entre os PAP 00658/22 e 01351/22 que culminaram em resultados divergentes na avaliação de seletividade. 2.1. Índice RROMa

7. O índice RROMa é obtido automaticamente pelo sistema, perante a inclusão dos dados pertinentes na planilha de avaliação de seletividade.

8. No processo n. 00658/22 o mencionado índice alcançou "51,6" e no processo n. 01351/22, o índice foi de "64".

9. Comparando os dois relatórios de seletividade percebe-se que as diferenças de pontuações foram devidas ao índice IEGE/IEGM, à média de irregularidades e o total da materialidade, porém ambos os PAP foram considerados aptos para passar à segunda fase da análise de seletividade, concernente a avaliação na Matriz GUT, que permite a construção de juízo de valor de acordo com elementos diversos, que sejam de conhecimento do auditor e que podem apontar rumos diversos a situações aparentemente idênticas.

10. Portanto, considera-se que o tratamento dado a ambos os processos foi isonômico, isto é, alcançada a pontuação mínima na Avaliação RROMa, ambos foram submetidos à aferição da Matriz GUT, cf. determina o art. 4º, da Portaria n. 466, de 08/07/2019.

11. A análise GUT, por sua vez, é realizada caso a caso, com a atribuição de notas de 1 a 5 pontos considerando os critérios de gravidade, urgência e tendência, cf. art. 4º e o Anexo II, da Portaria n. 466, de 08/07/2019, de acordo com o crivo do auditor.

## 2.2. Matriz GUT, processo n. 00658/22

12. Trata de nomeação do servidor efetivo Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15) para ocupar o cargo em comissão de "assessor especial de projetos, convênios e contratos".

13. Na análise de seletividade, a Matriz de Gravidade Urgência e Tendência – GUT3 chegou a 94, tendo sido proposto o não processamento do PAP, porém, com a determinação de medidas corretivas aos gestores e ao controle interno, mediante arbitramento de prazo, pelo relator, para informação dos resultados a esta Corte, cf. estabelece o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE (Relatório ID=1189721).

14. Nesse caso, levou-se em consideração, para efeitos de atribuição de pontos na Matriz GUT, que não se tratava de cargo no primeiro escalão, que os débitos haviam sido baixados, restando pendentes o recolhimento de multas no valor de R\$ 7.500,00 (cf. ID=118879), e que a situação poderia ser resolvida administrativamente, sem a necessidade de realização de ação de controle específica.

15. Ressalta-se, porém, que ainda que o resultado da seletividade impusesse o não processamento do comunicado de irregularidade como ação de auditoria específica, foram propostas medidas para que a Administração, de toda a forma, adotasse as providências necessárias para correção da situação.

16. A proposta foi acolhida pelo relator por meio da DM nº 0100/2022-GCVCSTC-RO (ID=1235427), que determinou a "adoção de medidas cabíveis ao saneamento da situação objeto do presente PAP, comprovando o cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno/TCERO".

17. Ou seja, tanto nessa, como na situação que se relatará a seguir, embora por caminhos diferentes, a Administração deverá ser igualmente compelida a sanear as situações tidas como irregulares.

## 2.3. Matriz GUT, processo n. 01351/22

18. Trata de nomeação Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de agente político de "secretário municipal de saúde".

19. Neste caso, o auditor considerou outros fatores relevantes que levaram a considerar os fatos narrados no processo n. 01351/2022 mais graves do que aqueles constantes no processo n. 0658/2022, embora, repita-se, nos dois casos haverá obrigação de sanear as situações tidas como irregulares.

20. Neste, trata-se de pessoa nomeada para ocupar cargo no primeiro escalão de governo (secretário municipal de saúde), portanto, que detém maior poder que no caso tratado anteriormente (assessor).

21. Além disso, o agente em questão é o responsável por gerir área considerada prioritária por esta Corte, para efeitos de definição de ações de fiscalização, qual seja a da saúde. E esta área, como é de conhecimento, vive momento extremamente complexo motivado pela pandemia de covid-19.

22. Quanto a este aspecto, é de se acrescentar que no município de Guajará Mirim, a mencionada moléstia alcançou o maior índice de letalidade em todo o Estado (3,82%, bem acima da média de letalidade de 1,64% do Estado), cf. comprova a edição n. 845 do "Relatório Sala de Situação Integrada" 5 de 02/08/2022, pág. 44, ID=1242182.

23. Além disso, notícias divulgadas na mídia virtual informam que o município realizou ao menos seis mudanças de secretários de saúde, apenas no período de janeiro/2021 e janeiro/2022 (ID=1242185).

24. Em tal situação, pareceu-nos ser elemento indiciário agravante o fato de que ao realizar a nomeação do secretário de saúde mais recente, Sr. Gilberto Alves, a Administração tenha feito a escolha recair sobre pessoa que está impedida de ocupar o cargo, pois que possui débitos e multas registrados e não quitados junto a esta Corte no valor originário de R\$ 229.287,80 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), cf. demonstrativo de imputações expedido em 03/08/2022, anexado no ID=1242190.

25. Também se considerou como consequências possíveis na manutenção de um agente político não habilitado, a possibilidade do questionamento judicial dos atos praticados pelo mesmo o que poderá levar a uma maior desarticulação maior da área saúde. É de se lembrar que o art. 256 da Constituição Estadual considera que será nulo o ato de nomeação concebido sem a certidão negativa do TCE/ROS, portanto, a consideração técnica mostrasse justificada.

26. Assim, utilizando as orientações da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019 e seu anexo I, bem como a Planilha de Análise de Seletividade6 , e tendo-se em consideração o cenário acima, o auditor concluiu adequado espelhar na Matriz GUT a seguinte pontuação:

27. - Fator Gravidade - 4 (muito grave), pois se considerou que a situação potencialmente afeta toda a população do município, havendo risco de comprometimento das prestações dos serviços e risco de desarticulação na área de saúde. Além disso, a nomeação e manutenção do agente político em situação de conflito com os ditames do art. 256 da Constituição Estadual e do artigo 2º da Resolução Normativa n. 001/TCER/98 se configura como grave ilícito legal;

28. - Fator Urgência – 4 (Urgente) – Em considerando todo o contexto, entendeu-se que se adotada uma mais rápida ação de fiscalização seria assegurada uma atuação mais eficaz por esta Corte.

29. - Fator Tendência – 4 (Tende a sofrer rápida piora), considerou-se que como a manutenção de secretário de saúde em condição vedada pela Constituição Estadual (art. 256) há iminente e sério risco de possível arguição de nulidade de seus atos, com geração de prejuízos imprevisíveis tanto para a Administração como para a população de Guajará Mirim. Há, pois, tendência para a piora da situação.

30. Em suma, foram esses os elementos que orientaram a análise técnica e que fizeram com que a Matriz GUT apresentasse a pontuação “64”, impondo que lhe fosse dado o tratamento previsto no art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, que a presente instrução técnica seja submetida ao crivo do relator, propondo-se ao mesmo o acatamento da análise de seletividade contida no relatório de ID=1224823. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre demanda apócrifa, oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas<sup>[5]</sup>, que relata suposta infringência ao art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98, uma vez que o ato de nomeação do Senhor **Gilberto Alves** (CPF n. 259.862.014-34), para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, foi firmado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO à Câmara Municipal, por parte do, então, Secretário Municipal, o qual possui, ainda, débitos e multas registrados e não quitados perante este Tribunal de Contas.

Remetido o processo à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7), houve manifestação daquela Unidade (ID 1233443) pelo processamento do PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro no art. 61 do Regimento Interno e, ainda, pela autorização da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para realizar as diligências necessárias à instrução dos autos.

Pois bem, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, tem natureza jurídica de **Denúncia**, pois alcança responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, foi redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, não completou o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80<sup>[6]</sup> do Regimento Interno, dada a ausência de identificação e qualificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, à Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, tem o condão de promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C<sup>[7]</sup> do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do **índice RROMa**, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da **matriz GUT**, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMA ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Neste plano, conforme bem pontuado e demonstrado pela Unidade Técnica, congruente o **atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle, dada a pontuação de 64 pontos tanto no índice RROMA, quanto na matriz GUT**.

Somado a isso, a Unidade Instrutiva comprovou, entre os parágrafos 24 e 25, elemento indiciário agravante para apuração, vez que o Sr. Gilberto Alves possui impedimento para ser nomeado no cargo de Secretário de Saúde Municipal, pois tem débitos e multas registrados e não quitados junto a esta Corte de Contas, cujo valor originário é de R\$ 229.287,80 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), cf. demonstrativo de imputações expedido em 03/08/2022, anexado no ID=1242190.

Logo, importa rememorar que, para efetivar posse em referido cargo, as normas vigentes estabelecem ser obrigatória, sob pena de nulidade, a apresentação, junto à autoridade nomeante, no ato da posse em cargo em comissão, de comprovante de entrega à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito junto ao TCE/RO.

Tal determinação é constitucional e, conseqüentemente, extensiva a todos os que forem exercer cargo de direção e assessoramento superior da administração pública do estado e dos municípios. Vejamos:

#### **Constituição Estadual/RO:**

**Art. 256:** O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação.

#### **Resolução Normativa N° 001/TCE/RO/98:**

**Art. 1º:** Fica regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor dos nomeados para o exercício de cargo efetivo ou de direção e assessoramento dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado e dos Municípios.

**Art. 2º:** No ato da posse em cargo de direção e assessoramento superior da Administração Pública do Estado e dos Municípios, o nomeado apresentará, à entidade nomeante, comprovante de entrega à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual.

**Art. 3º:** No ato da posse em cargo de provimento efetivo da Administração Pública do Estado, o nomeado apresentará à entidade nomeante a Certidão Negativa de Débitos, a que alude o § 5º do artigo 17 da Lei Complementar n° 68/92.

**Parágrafo Único** - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos, de que trata esta Resolução, será de 01 (um) ano, findo o qual deverá ser revalidada.

**Art. 4º:** Os Órgãos jurisdicionados deverão encaminhar, no primeiro mês de cada exercício financeiro, a relação dos Servidores nomeados para cargos efetivos e comissionados.

**Parágrafo Único** - A não observância implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente o gestor e o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa, contrário à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 11, I, da Lei Federal n° 8.429/92.

Então, não se dará posse no exercício de cargo, emprego ou função, dos agentes públicos, sem que haja comprovação da prévia apresentação da Certidão Negativa de Débitos/TCE-RO perante a unidade competente.

A entrega da Certidão Negativa de Débitos/TCE-RO constitui requisito essencial à posse ou entrada em exercício em cargo, emprego ou função, porquanto será nulo de pleno direito o ato desprovido dessa formalidade.

O Executivo Municipal é ciente da indispensabilidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos/TCE-RO como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e assessoramento, conforme determinam os dispositivos acima mencionados.

Ainda assim, cumpre enfatizar o disposto no Parágrafo Único do art. 4º da Resolução Normativa N° 001/TCE/RO/98, de que a não observância desses preceitos legais implica na nulidade dos atos respectivos, respondendo **solidariamente** tanto o gestor quanto o empossado pela prática do ato ilegal, o primeiro por deixar de exigir e o segundo, dentro do seu dever inerente à função pública que exerce, por deixar de apresentar a documentação correspondente.

Nesse contexto, considerando que no *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, na forma do art. 78-C c/c art. 61, *caput* **81**, ambos do Regimento Interno, **devendo ser encaminhado, o processo, à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda à análise e instrução do feito, em face dos fatos mencionados, com a verificação de irregularidades e respectivas responsabilidades.**

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019<sup>[9]</sup>, c/c arts. 78-C e 61, *caput*, ambos do Regimento Interno, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, razão pela qual **DECIDE-SE**:

**I - Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019 c/c arts. 78-C e 61, *caput*, ambos do Regimento Interno no desta Corte de Contas, com o fim de apurar suposta infringência ao art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98, pelo ato de nomeação do Senhor **Gilberto Alves** (CPF n. 259.862.014-34), para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, firmado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO à Câmara Municipal, e, ainda, por possuir, débitos e multas registrados e não quitados perante este Tribunal de Contas;

**II - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**III - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96<sup>[10]</sup> c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno<sup>[11]</sup>;

**IV - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> **Art. 256** - O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação. Constituição do Estado de Rondônia <<https://www.tjro.jus.br/constitucao-estadual>>

**Art. 1º** - Fica regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor dos nomeados para o exercício de cargo efetivo ou de direção e assessoramento dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado e dos Municípios. Resolução Normativa N° 001/TCER/RO/98. <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/ResNorm-1-1998.pdf>>

<sup>[2]</sup> Memorando n. 0419860/2022/GOUV, de 17.6.2022 (fls. 5/7, ID 1219637).

<sup>[3]</sup> Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

<sup>[4]</sup> Processo n. 00658/22 - Pontuações da Avaliação RROMa e da Matriz GUT (“51,6” e “9”, respectivamente).

<sup>[5]</sup> Memorando n. 0419860/2022/GOUV, de 17.6.2022 (fls. 5/7, ID 1219637).

<sup>[6]</sup> **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

<sup>[7]</sup> **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

<sup>[8]</sup> **Art. 61.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

<sup>[9]</sup> **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

<sup>[10]</sup> **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2>>

<sup>[11]</sup> **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

**§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

**Município de Porto Velho**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01552/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Auditorias e Inspeções.  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial.  
**ASSUNTO:** Exame da qualidade do transporte escolar rural, no Município de Porto Velho/RO.  
**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Educação (SEMED).  
**RESPONSÁVEL:** **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: 714.997.092-34), Secretária da SEMED.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0118/2022/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS AULAS POR FALTA DE MANUTENÇÃO E/OU ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS; AUSÊNCIA DE ÔNIBUS, MOTORISTAS E MONITORES RESERVAS; SUPERLOTAÇÃO; FALTA DE VISTORIAS JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS – FUNDAMENTO: ARTIGOS 38, II, E 40, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 62, II, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Inspeção Especial, efetivada pela equipe técnica designada pela Portaria n. 255/2022,<sup>[2]</sup> tendo por objetivo verificar a qualidade do transporte escolar rural, no Município de Porto Velho/RO, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), haja vista as constantes reclamações de paralisação das aulas da rede pública municipal, em decorrência da ausência de combustível e da manutenção da frota, além da insuficiência de motoristas e monitores.

A presente fiscalização ocorreu, *in loco*, nas escolas: EMEIEF Maria Casaroto Abati, no distrito de Vista Alegre do Abunã; EMEF 03 de dezembro, no distrito de União Bandeirantes; EMEF Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, no distrito de Aliança; e, EMEF Deigmar de Moraes de Souza, no distrito de Cujubim Grande, entre os dias 21 e 22 de junho de 2022.

Ao tempo da realização dos trabalhos, segundo o descrito no relatório de inspeção, juntado ao PCe em 3.8.2022 (Documento ID 1242037), a equipe técnica identificou fatos que revelam as possíveis causas da paralisação nas atividades escolares, foram eles: a) veículo inativo em face de defeito mecânico; b) falta de combustível diante de problemas na logística de abastecimento; c) insuficiência de motoristas e monitores para atender as demandas; e, ainda, outras impropriedades decorrentes da superlotação de alunos nos ônibus escolares, bem como por falta de inspeção veicular junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Nesse contexto, o Corpo Técnico propôs a notificação da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária da SEMED, para que tome conhecimento dos achados em voga, com a apresentação das medidas corretivas a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, e retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCA), com o fim de examinar as justificativas ofertadas; e, em caso de necessidade, que a presente Relatoria determine a instauração de processo específico para aferir a conformidade dos contratos de abastecimento e de manutenção dos veículos, além da análise da qualidade dos serviços executados. Extrato:

### [...] 3. Conclusão

27. Diante do que foi verificado *in loco*, e a partir do que foi relatado pelos entrevistados foi possível concluir que:

28. a) mesmo a frota de ônibus da prefeitura de Porto Velho ser nova, esta já possui ônibus parado por defeito mecânico, conforme constatado na escola EMEIEF Maria Casaroto Abati;

29. b) existe a interrupção de rotas devido ao desabastecimento de veículos, tendo em vista de que a Prefeitura possui apenas um caminhão comboio (melosa) para atendimento de toda a extensa zona rural de Porto Velho;

30. c) as escolas EMEIEF Maria Casaroto Abati e da EMEF 3 de Dezembro possuem rotas desassistidas por ausência de motorista e monitor contratado;

31. d) as escolas EMEF 3 de Dezembro e EMEF Deigmar de Moraes de Souza dispõe de rotas com superlotação de alunos.

32. e) os veículos escolares estão circulando sem autorização emitida pelo DETRAN/RO, afixada no seu interior.

33. f) os veículos escolares estão transportando alunos sem realizar inspeção do DETRAN/RO para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar.

### 4. Proposta de encaminhamento

34. Ante a gravidade dos fatos relatados, propõe-se:

35. I – Notificar a secretária municipal de educação de Porto Velho, Sra. Gláucia Lopes Negreiros para que tome conhecimento das fragilidades identificadas e, no prazo de 15 dias, apresente as medidas corretivas pertinentes.

36. II – Findo o prazo de 15 dias, retorne os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de analisar as justificativas e, caso, o nobre relator verifique a necessidade, determine a instauração de procedimento fiscalizatório específico no município de Porto Velho, a fim de apurar a conformidade dos contratos de abastecimento e de manutenção referentes ao transporte escolar, bem como a qualidade do serviço executado. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, extrai-se que, após a inspeção *in loco*, o Corpo Técnico identificou os fatos dispostos na seguinte análise:

#### [...] 2.1. Veículos inativos por avaria

6. De acordo com as reclamações, os ônibus escolares mesmo sendo adquiridos recentemente, ou seja, novos, havia um deles parado em pátio de escola, pois apresentou defeito mecânico, e, para que fosse realizado o conserto, a SEMED teria que enviar a equipe de manutenção composta por 3 (três) servidores, sendo que tal comissão tem a atribuição de atender toda a extensa zona rural de Porto Velho.

7. A notícia de ônibus sem trafegar em função de defeito mecânico se confirmou na escola EMEIEF Maria Casaroto Abati, no distrito de Vista Alegre do Abunã, onde conforme acervo fotográfico - foto 1 a 4, o ônibus estava parado há pelo menos 2 (duas) semanas, conforme relato da diretora daquela unidade de ensino, senhora Magda Cristina Anjo Melo (Entrevista ID 1233548, fls. 15-16). Entretanto, esta afirma que não houve prejuízo de nenhuma rota, tendo em vista que o trajeto conhecido como "rota do boi", estava sem ônibus para transportar os alunos, em função de que não havia sido contratado motorista e monitor. Diante dessa situação, a diretora fez a substituição do ônibus para atender a rota do veículo que havia apresentado defeito.

8. Segundo relato dos diretores das escolas visitadas que não há veículo reserva para atender uma eventual paralisação de ônibus, caso ocorra a quebra de algum veículo. Os diretores afirmaram também que a lavagem de cada veículo é realizada apenas uma vez por mês, entretanto, conforme acervo fotográfico – fotos 5, 6, 7, 13 e 15, os ônibus vistoriados estavam limpos.

9. Foi informado também que, a Semed conta apenas com uma equipe de manutenção composta por apenas 03 (três) servidores, na qual é responsável para fazer a devida manutenção mecânica de todos os mais de 140 ônibus que executam o transporte escolar na região rural de Porto Velho. A região atendida é bastante extensa o que pode acarretar prejuízos no serviço, tendo em vista a dificuldade da equipe se deslocar para mais de um distrito no mesmo dia, caso os ônibus desses distritos apresentem defeitos mecânicos.

10. Outro ponto identificado, conforme conversas com os motoristas dos veículos do transporte escolar, é o fato do engraxamento das peças dos veículos, que deveria ser realizado pelo menos uma vez por semana, pois as rotas são muito acidentadas onde estes veículos trafegam, no entanto, tal serviço é realizado apenas uma vez por mês, o que pode acarretar a diminuição da vida útil do veículo.

#### 2.2 Falta de Combustível

11. A reclamação da falta de combustível foi no sentido de que só existia um caminhão comboio (melosa) para atender toda a extensão rural do município de Porto Velho, o que dificulta o reabastecimento dos veículos e pode acarretar paralisação no serviço de transporte escolar.

12. Das 4 (quatro) escolas que a equipe visitou (EMEIEF Maria Casaroto Abati; EMEF 3 de dezembro; EMEF Francisco Jose Chiquilito Coimbra Erse e EMEF Deigmar de Moraes de Souza), em 3 (três) os veículos eram abastecidos por melosa, sendo que apenas na escola Maria Casaroto Abati o abastecimento era realizado por cartão de abastecimento.

13. O cartão de abastecimento permite o motorista abastecer o veículo a qualquer momento, sem contar que permite um controle mais efetivo da quantidade de combustível abastecida por veículo.

14. Em União bandeirantes, em entrevista com a Sra. Eunice Maurício da Silva (Entrevista ID 1233548, fls. 7-8), diretora da escola 3 de dezembro, esta afirmou que o abastecimento ocorre por melosa, uma vez por semana, sendo que a equipe da Semed, abastece 300 litros (capacidade do tanque dos veículos) por veículo. Esta quantidade de combustível não é suficiente para as rotas mais longas, tendo em vista que estas chegam a trafegar mais de 100 quilômetros por dia.

15. Tanto a diretora, como os motoristas e as monitoras entrevistadas, (Entrevista ID 1233548, fls. 7-14) informaram que já houve paralisação de aulas por falta de combustível nos veículos naquela escola. No momento da visita, dos veículos inspecionados, nenhum deles estava sem combustível.

16. A diretora informou também que já está em vias de implantação do sistema de abastecimento por cartão para atender os ônibus que transportam os alunos, mais não foi apresentado nenhum cartão ou documento que comprovasse essa situação.

17. No que tange às escolas EMEF Francisco Jose Chiquilito Coimbra Erse localizada no Plano de Assentamento Aliança e EMEF Deigmar de Moraes de Souza localizada no distrito de Cujubim Grande, identificamos que as duas contam com 5 (cinco) veículos (ônibus) para cada escola, sendo que dois destes veículos utilizam o sistema de cartão para abastecimento, tendo em vista que esses ônibus fazem parte do seu percurso na área urbana de Porto Velho. Entretanto, os outros três ônibus fazem percurso exclusivamente rural e, portanto, necessitam do abastecimento por melosa, considerando que na região não há postos de combustível.

18. Na escola EMEF Francisco Jose Chiquilito Coimbra Erse, em conversa com a diretora, sra. Márcia Oliveira Izel de Melo e Silva (Entrevista ID 1233548, fls. 25-26), esta afirmou que já houve interrupção do transporte escolar por falta de combustível, inclusive, o veículo de placa OHN-1H62, estava, no momento da

visita, com o tanque de combustível com a luz de reserva acesa, acervo fotográfico - fotos 10 a 12, indicando que o tanque de combustível estava próximo de esgotar. A diretora afirmou também que a melosa desde o dia 8/6/22 não ia a escola.

19. Na escola EMEF Deigmar de Moraes de Souza, do distrito de Cujubim Grande, no dia da visita não estava tendo aula, os professores e membros do corpo diretivo da escola, estavam reunidos para tratar de assuntos pedagógicos, desta forma, foi possível apenas realizar entrevista com o diretor, sr. Evaldo Monteiro de Oliveira.

20. O citado diretor, na sua entrevista informou que devido as suas rotas rurais não serem extensas, não houve interrupção do transporte escolar devido à ausência de abastecimento.

### 2.3. Ausência de motoristas/monitores

21. Nas escolas visitadas, as diretoras da EMEIEF Maria Casaroto Abati e da EMEF 3 de dezembro, informaram que existiam rotas paralisadas por falta de motoristas e monitores, e ambas mencionaram que o processo de contratação está em fase final de conclusão, e a previsão de retorno das rotas paralisadas é a partir do dia 27/6/22.

22. Também foi possível identificar a falta de motoristas e monitores reservas, e que existe risco de paralisação de rota devido à ausência deles. Inclusive, na escola EMEF Francisco Jose Chiquilito Coimbra Erse, a diretora informou que já houve interrupção de rota por dois dias, devido ao afastamento por saúde de motorista, pois não há motorista reserva.

### 2.4. Outras constatações

23. Nas escolas EMEF 3 de dezembro e EMEF Deigmar de Moraes de Souza, foi possível identificar que existem rotas com mais crianças do que a lotação máxima do ônibus (59). Na escola 3 de dezembro, o motorista e a monitora informaram que sempre faltam alunos e por este motivo não houve o transporte de alunos em pé e nem superlotação nos veículos. Já na escola Deigmar de Moraes de Souza o próprio diretor alertou acerca da superlotação no ônibus que atende os alunos do Projeto de Assentamento Aliança, entretanto informou que já estava em vias de implantação de nova rota.

24. Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deve estar fixada na parte interna do veículo, em local visível. Nos ônibus vistoriados não foi localizada a respectiva autorização fato que vai de encontro com o que prevê o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

25. Além das vistorias normais no Detran, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar. Conforme ofício nº 3071/2022/DETRAN-DTFAT (ID 1233548, fls. 33-85), apesar de Porto Velho possuir mais de 140 veículos apenas 20 foram apresentados para vistoria que ocorreu de 15/12/2021 a 15/2/2022, tal situação vai de encontro com o que prevê o parágrafo II do artigo 136 do CTB.

26. Nas escolas EMEF Francisco Jose Chiquilito Coimbra Erse e EMEF Deigmar de Moraes de Souza, que atendem crianças do baixo madeira, os diretores afirmaram que existem alunos fora da escola devido a falta do transporte fluvial, porém não sabe precisar a quantidade. [...]. (Sic.).

Os fatos em questão, sinteticamente, indicam que:

a) um dos ônibus, recém adquirido pelo Município de Porto Velho, apresentou problemas mecânicos; e, como havia uma outra linha sem motorista/monitor, portanto, impossibilitada de efetivar o transporte dos alunos, o veículo afeto a ela, foi utilizado para suprir a demanda da linha atendida por aquele que apresentou defeito;

b) não há veículos reservas para a substituição dos ônibus que apresentam defeito, sendo que a SEMED somente conta com uma equipe de 03 (três) servidores para realizar a manutenção nos 140 (cento e quarenta) ônibus utilizados no transporte escolar rural, havendo também problemas afetos às manutenções, a exemplo da ausência do engraxamento rotineiro para evitar o desgaste dos veículos;

c) problemas de logística no abastecimento dos ônibus escolares, pois somente existe um veículo comboio destinado a tal finalidade, conhecido como “melosa”; e, ainda que outros veículos sejam abastecidos, via cartão, as quantidades não suprem às demandas diante das distâncias a serem percorridas, ocorrendo a falta de combustível; e, via de consequência, a paralisação no transporte;

d) falta de motoristas e monitores titulares e/ou reservas, ainda que em curso a contratação para suprir esta demanda, com previsão de retorno à normalidade, a partir de 27.6.2022;

e) ônibus com superlotação de alunos, bem como sem realizar as vistorias devidas junto ao DETRAN;

f) problemas no transporte fluvial que estão impossibilitando os alunos ribeirinhos de frequentarem as aulas.

Ao caso, tendo em conta que apenas um ônibus, considerado o universo de 140 (cento e quarenta) veículos, apresentou problemas, entende-se a situação como dentro da normalidade, em que pese o tempo para o conserto por parte da equipe responsável (mais de duas semanas) não seja razoável, cabendo a gestão da SEMED adotar medidas administrativas tanto para aprimorar os reparos, quanto no sentido de melhor operacionalizar o sistema de manutenção (engraxamento); e, substancialmente, de abastecimento.

Noutro aspecto, compete a Secretária da SEMED sanear os fatos aferidos na presente inspeção, com a indicação dos ônibus e motoristas/monitores reservas, bem como de número adequado de veículos para ampliar a capacidade de atendimento frente à demanda de estudantes, de forma a evitar as superlotações.

Ainda, cabe a gestão da SEMED regularizar as vistorias regulares e especiais, relativas aos itens de segurança, junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), além de identificar e corrigir os problemas no transporte fluvial que estão impossibilitando os alunos ribeirinhos de irem às escolas.

Quanto à suprir a ausência de motoristas/monitores, inclusive com quadro reserva, compete aclarar que os Conselhos Escolares das escolas públicas municipais, localizadas na zona rural do Município de Porto Velho/RO, a teor do que restou decidido no Acórdão AC2-TC 00038/21 (Processo n. 00938/20-TCE/RO), têm legitimidade e vêm procedendo tais contratações pelo regime celetista, a exemplo do que ocorreu nos termos do edital n. 001/CE/2021, de 03 de agosto de 2021<sup>[3]</sup>.

Em 2022, na forma do edital n. 001/2022 (Processo Administrativo n. 09.00161-00/2022), observa-se que os Conselhos Escolares estão buscando ampliar o quadro de motoristas e monitores de transporte escolar, com a previsão de novas vagas mais cadastro reserva. Inclusive, já houve a divulgação do resultado final da referida seleção, conforme comunicado, de 20.06.2022.<sup>[4]</sup> Entretanto, em pesquisa ao sítio da SEMED, não foi encontrado edital de convocação dos aprovados, no mencionado procedimento para a assinatura dos contratos.

Nesse cenário, revela-se pertinente notificar a Secretária da SEMED para que comprove a junto a esta Corte de Contas quais medidas de gestão estão sendo adotadas, juntamente com os Conselhos Escolares, para a solução dos problemas identificados nesta inspeção, substancialmente, visando suprir a falta de motoristas e monitores no transporte escolar rural.

Por fim – considerando que as deficiências identificadas na presente inspeção, *a priori*, não revelam descumprimento aos contratos para o fornecimento de combustível e/ou de manutenção periódica, mas sim problemas na gestão e na logística de tais operações, os quais podem ser solucionados, sem muitas dificuldades, pela gestão da SEMED e dos Conselhos de Educação – deixa-se de determinar, nesse primeiro momento, a realização de procedimentos específicos de controle para apurar a regular execução de contratos com tais objetos.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96<sup>[5]</sup> c/c art. 62, II, do Regimento Interno,<sup>[6]</sup> **decide-se:**

**I – Determinar a Notificação** da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: 714.997.092-34), Secretária da SEMED, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas a comprovação das medidas iniciais de gestão visando sanear as inconsistências que levam à paralisação do sistema de transporte escolar rural, conforme identificado na presente inspeção, quais sejam:

- a) aprimore, junto à equipe e/ou aos responsáveis pela manutenção, os procedimentos para tornar mais eficientes os consertos e as manutenções (engraxamentos) dos veículos destinados ao transporte escolar rural, de modo a diminuir o desgaste destes; e, sobretudo, o tempo de reparo, mantendo-se veículos reservas para suprir eventualidades;
- b) adeque a operacionalização para o abastecimento dos ônibus escolares rurais, junto ao setor competente e/ou ao contratado responsável, de maneira a ampliar o número de veículos comboio destinados a tal finalidade – popular “melosa” – e/ou sistema por cartão magnético;
- c) solicite junto aos Conselhos Escolares a ampliação das contratações de motoristas e monitores, inclusive reservas, já selecionados nos termos do edital n. 001/2022 (Processo Administrativo n. 09.00161-00/2022) ou doutros procedimentos com idêntica finalidade;
- d) amplie a capacidade de atendimento, com transporte escolar rural, à demanda de estudantes, evitando as superlotações;
- e) regularize as vistorias regulares e especiais, relativas aos itens de segurança, junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- f) identifique e corrija os problemas no transporte fluvial que estão impossibilitando os alunos ribeirinhos de irem às escolas;

**II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, para que a responsável, citada no item I desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas justificativas, acompanhadas da documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito à responsável, citada no item I, com cópias do relatório da presente Inspeção Especial (Documento ID 1242037) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **alertar** a responsável de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- c) **ao término do prazo** estipulado no item II desta decisão, apresentadas ou não as razões e os documentos de justificativa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com

fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

[2] Documento ID 1233349.

[3] PORTO VELHO. **Edital n. 001/CE/2021**, de 29 de junho de 2021. Disponível em:

<<https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2021/08/28431/1629495816resultado-mot-mon.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

[4] PORTO VELHO. **Edital n. 001/2022**. Disponível em: <<https://semed.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2022/06/46514/1655824428resultado-final-proc-seletivo-monitor-e-motorista-transporte-escolar.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

[5] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

[6] [...] **Art. 62**. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01643/22 (PACED)

INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00314/22, proferido no processo (principal) nº 02915/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0437/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Isequiel Neiva de Carvalho**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00314/22, prolatado no processo (principal) nº 02915/20, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0317/2022-DEAD - ID nº 1248744, comunica o que se segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Documento n. 05038/22, acostado sob o ID 1247680, em que o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, por meio do seu advogado, apresenta comprovante de pagamento da multa cominada no item II, do Acórdão AC1-TC 00314/22, inscrita na Dívida Ativa sob o n. 20220200077312.

Informamos ainda que, em consulta ao SITAFE, verificamos que à CDA n. 20220200077312, se encontra quitada, conforme extrato, acostado sob o ID 1247757. [...].

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Iseguiel Neiva de Carvalho** quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00314/22**, exarado no processo (principal) nº 02915/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1247998.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06114/17 (PACED)

INTERESSADO: Geraldo José Zanotelli

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 0168/07, proferido no Processo (principal) nº 01814/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0440/2022-GP

PACED. MULTA. EXTINÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Geraldo José Zanotelli**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 0168/07, prolatado no Processo nº 01814/05, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da (Informação nº 0318/2022-DEAD - ID 1249268), anuncia que:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal 0004229.28.2011.8.22.0002, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Geraldo José Zanotelli, no item III do Acórdão AC1-TC 0168/07, proferido no Processo n. 01814/05, teve sua resolução na forma da sentença de 09/08/2022, com a declaração da prescrição intercorrente, conforme IDs 1248660 e 1248661.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que na Execução Fiscal nº 0004229-28.2011.8.22.0002, ajuizada em face de Geraldo José Zanotelli, para a cobrança da multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 0168/07, foi proferida sentença no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição.

4. Todavia, realizada consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO por esta Presidência<sup>[1]</sup>, constatou-se que ainda não houve o trânsito em julgado da aludida sentença, haja vista apenas a existência de publicação do seu inteiro teor e intimação do respectivo julgado, o que enseja na possibilidade de interposição de recurso (ID 1248660), o que inviabiliza, por ora, o acolhimento do pedido de baixa de responsabilidade em relação ao interessado. Logo, em relação a ele, o presente Paced deve ser sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado da mencionada decisão judicial.

5. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

I – **Sobrestar** o presente PACED no DEAD, em relação à cobrança da multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 0168/17, imputado ao Geraldo José Zanotelli, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Ação de Execução Fiscal nº 0004229.28.2011.8.22.0002 (reconhecimento da prescrição); e

II – **Publique** essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento relativas aos demais responsabilizados, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1248717).

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Consulta realizada dia 22/08/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00192/19 (PACED)

INTERESSADOS: Flávio Honório de Lemos, Sílvio Nascimento Gualberto e Alan Kuelson Queiroz Feder

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item VI e multas dos itens XXI e XXXVIII do Acórdão n. AC1-TC 01536/18, proferido no processo (principal) n.

RELATOR: 01589/05

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0441/2022-GP

PACED. 01) DÉBITO SOLIDÁRIO (ITEM VI). QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. 02) MULTAS (ITENS XXI E XXXVIII). PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Flávio Honório de Lemos, Sílvio Nascimento Gualberto e Alan Kuelson Queiroz Feder**, dos itens VI, XXI e XXXVIII do Acórdão n. AC1-TC 01536/18, prolatado no processo (principal) n. 01589/05, relativamente à imputação de débito solidário (item VI) e à cominação de multas (itens XXI e XXXVIII).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0319/2022-DEAD (ID 1249628), anuncia o que segue:

[...] Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 205/SPDA/PGM/2022 e anexos (IDs 1249004, 1249005 e 1249005), carreado documentos necessários a demonstrar a liquidação do débito solidário imputado no item VI do Acórdão AC1-TC 01536/18, aos Senhores Flávio Honório de Lemos e Sílvio Nascimento Gualberto, conforme relatório técnico acostado sob o ID 1249494, por meio do qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

Informamos, também, que em consulta ao Sitafe, verificamos que o parcelamento n. 20210100100058, relativo às CDAs 20190200042500 e 201902000433368, feito pelo Senhor Allan Kuelson Queiroz Feder, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob ID 1249424. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Nos termos do **item VI do Acórdão n. AC1-TC 01536/18**, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 879,28 (oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] VI – Imputar débito, solidariamente, aos senhores Sílvio Nascimento Gualberto - CPF nº 028309142-87 e Flávio Honório Lemos – CPF nº 029905298-29, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelos gastos com combustível cujo quantitativo consumido superou o limite permitido pela Resolução da Mesa Diretora nº 032/CMPV, de 20/06/2002, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 879,28 (oitocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), que após atualização perfaz o montante de R\$ 1.873,95 (mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 4.947,22 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) [...]

5. No presente feito, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Flávio Honório de Lemos e Sílvio Nascimento Gualberto** (item VI do Acórdão n. AC1-TC 01536/18, ID 713500), a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, por meio do Ofício nº 205/SPDA/PGM/2022 (ID 1249004), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis.

6. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID 1249494, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

7. Outrossim, no tocante às multas cominadas nos **itens XXI e XXXVIII do Acórdão n. AC1-TC 01536/18**, em face de **Alan Kuelson Queiroz Feder**, (**Certidões de Responsabilizações n. 346 e 380/19**), conforme noticiado pelo DEAD, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN n. 69/20.

8. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

**I – Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Flávio Honório de Lemos e Sílvio Nascimento Gualberto**, referente ao débito solidário, imputado no **item VI do Acórdão n. AC1-TC 01536/18**, exarado no processo (principal) n. 01589/05, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996;

**II – Conceder a quitação e determinar a baixa de responsabilidade em favor de Alan Kuelson Queiroz Feder**, quanto às multas cominadas nos **itens XXI e XXXVIII do Acórdão n. AC1-TC 01536/18**, exarado no processo (principal) n. 01589/05, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996; e

**III – Encaminhar** o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento -SPJ para cumprimento dos Itens I e II desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, a notificação dos interessados, da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, bem como da Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal - PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1249490.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06529/17 (PACED)

INTERESSADO: Jorge da Rocha e Silva

ASSUNTO: PACED - débito e multa dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00159/95, proferido no processo (principal) nº 01642/92

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0443/2022-GP

DÉBITO. MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jorge da Rocha e Silva**, dos itens II e III do Acórdão nº 00159/95, prolatado no Processo nº 01642/92, relativamente à cominação de multa e débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0315/2022-DEAD (ID nº 1245711), comunica o que segue:  
  
Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0675/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1243960 e anexos IDs 1243961 e 1243962, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que na Execução Fiscal n. 0031438-58.2000.8.22.0001, ajuizada para cobrança da CDA n. 00031-01- 0172/99, referente ao débito e multa imputados ao Senhor Jorge da Rocha e Silva no Acórdão APL-TC 00159/09, proferido no Processo n. 01642/92, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente por meio de decisão judicial, conforme cópia anexa.
3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que a Execução Fiscal nº 0031438-58.2000.8.22.0001, deflagrada em desfavor de **Jorge da Rocha e Silva**, para o cumprimento dos itens II e III (débito e multa) do Acórdão APL-TC nº 00159/95, foi proferida sentença declarando a extinção da execução, ante a caracterização de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN. (ID 1243962).
4. Dessa feita, por força do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no bojo da mencionada ação de execução, mostra-se imprescindível conceder a baixa de responsabilidade ao interessado, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 17 da IN nº 69/TCE-RO/20.
5. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão condenatório proferido pelo TCE-RO (10.01.1996) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória do débito e da multa consignados no Acórdão APL-TC 00159/95, o que inviabiliza esta Corte de Contas de prosseguir com as referidas cobranças e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade ao interessado.
6. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor **Jorge da Rocha e Silva**, quanto ao débito e à multa aplicados nos **itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00159/95**, exarado no Processo originário nº 01642/92, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1245290.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04845/17 (PACED)

INTERESSADO: Newton Schramm de Souza

ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão n. AC2-TC 0070/04, proferido no processo (principal) nº 02352/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0444/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Newton Schramm de Souza** do item III do Acórdão nº AC2-TC 0070/04<sup>[1]</sup>, proferido no Processo n. 02352/98, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0320/2022-DEAD (ID nº 1250054), comunicou o que se segue:

*Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal 0038953-90.2009.8.22.0014, ajuizada para cobrança da imputação de débito ao Senhor Nilton Schramm, no item III do Acórdão AC2- TC 0070/04, proferido no Processo n. 02352/98, teve sua resolução na forma da sentença de 19/10/2021 com a declaração da prescrição intercorrente, encontrando-se arquivada definitivamente desde 15/07/2022, conforme IDs 1124746 e 1249845.*

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (débito) do Acórdão nº AC2-TC 0070/04 (Execução Fiscal nº 0038953-90.2009.8.22.0014), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão (28/09/2006) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899<sup>[2]</sup>), o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0038953-90.2009.8.22.0014 que se encontra arquivada definitivamente desde 15/07/2022<sup>[3]</sup>, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Newton Schramm de Souza**, quanto ao **débito** aplicado no **item III do Acórdão nº AC2-TC 0070/04**, exarado no Processo originário nº 02352/98.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1249949.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 516241 – Pág. 1/33

<sup>[2]</sup> “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

<sup>[3]</sup> Conforme ID nº 1249845, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 22/08/2022.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 333, de 18 de agosto de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005200/2022

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CÉSAR MALUMBRES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 460, para, no período de 17 a 18.8.2022, realizar a execução da Inspeção especial em ponte de madeira na RO-010, sobre o Rio Jaru, no distrito Tarilândia, município de Jaru, bem como na ponte sobre o Rio Preto, no Município de Candeias do Jamari.

Art. 2º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 334, de 19 de agosto de 2022.

Prorroga os efeitos da Portaria n. 228, de 6 de junho de 2022, e suas alterações.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996.

Considerando o Processo SEI n. 003458/2022,

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até o dia 9 de setembro de 2022, os efeitos da Portaria n. 228, de 6 de junho de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2608 ano XII, de 7 de junho de 2022, e suas alterações, que designou servidores para realizarem as fases de execução e relatório de auditoria que tem por objetivo avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no Estado e Municípios, referentes ao exercício de 2022 (Proposta P154 do PICE 2022/2023), sendo selecionados os municípios de Buritis, Presidente Médici, Vilhena, Pimenta Bueno, Machadinho D'Oeste e Alto Paraíso, com foco nos aspectos formais do contrato e seus aditivos, na entrega do serviço e na regularidade dos pagamentos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21.8.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 336, de 22 de agosto de 2022.

Designa Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 330/2020/TCE-RO,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, matrícula n. 375, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para atuar como Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito desta Corte de Contas, em substituição ao ex-servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, matrícula n. 990574.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 113, de 22 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 990754, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Adesão n. 3/2022/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 3/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004622/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria n. 111, de 22 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 20/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de lembranças regionais para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 20/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004878/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 001121/2022

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 38/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).</b>
Processo nº: <b>001121/2022</b>
Origem: <b>000037/2021</b>
Nota de Empenho: <b>2022NE000957</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 01/2022</b>

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30

**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com

**Telefone:** 69 99284-3603

**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MEL

**Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)**

Quantidade/unidade:	<b>145 UNIDADE</b>		
Valor Unitário:	<b>R\$ 14,00</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 2.030,00</b>

**Valor Global:** R\$ 2.030,00 (dois mil trinta reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:**

Ação educacional	Data	Período	Participantes
Alfabetiza na Idade Certa - Porto Velho	15/08	Tarde	35
	16/08	Manhã	75
	16/08	Tarde	35
<b>Total</b>			<b>145</b>

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 001121/2022

### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 39/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).**

Processo nº: **001121/2022**

Origem: **000037/2021**

Nota de Empenho: **2022NE000957**

Instrumento Vinculante: **ARP 01/2022****DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MEL

**Item 1: COQUETEL. COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)**

Quantidade/unidade:	<b>480 UNIDADE</b>		
Valor Unitário:	<b>R\$ 31,50</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 15.120,00</b>

**Valor Global:** R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O Evento que ocorrerá nos dias 18.8.2022 e 19.08.2022**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.